



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00102256/2025-58
INTERESSADO: COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO CENTRAL
COTA: 32/2025
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARIMBOS.

Ilmo. Sr. Chefe da Gabinete:

1. Trata-se processo administrativo que veicula proposta de aquisição bens especificados no Termo de Referência (0062159112), por meio de dispensa de licitação, com disputa, conforme despacho da Chefia de Divisão de Administração da Coordenadoria de Execução Penal da Região Central (0063651637).

2. A Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, estabelece:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas aquelas realizadas de acordo com orientação específica constante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar que todas as alterações na minuta padronizada foram destacadas em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução, a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da instrução processual, caberá à Administração encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3. As condições de implementação da referida resolução já foram supridas, com a disponibilização das minutas padronizadas em sítio eletrônico oficial. Assim, a aplicação da resolução em todos os seus termos dispensa a edição de parecer ou renovação de parecer referencial.

4. Destaco que a resolução se aplica a propostas de contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, seja com ou sem disputa, além de inexigibilidade que não supere o valor para as dispensas pelo pequeno valor, hipótese



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

também abrangida pela sobredita Resolução PGE, como consta de orientação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE:

A Resolução PGE nº 55/2023 é aplicável a procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, I ou II do caput, e § 3º, da NLLC, sem disputa eletrônica, em que não há aviso de contratação direta?

Entende-se, em relação à Resolução PGE nº 55/2023, que a referência feita no inciso I do artigo 1º a “minuta de aviso de contratação direta padronizada” possui abrangência mais ampla do que o conteúdo do arquivo denominado “Aviso de contratação direta”, por abranger não somente este documento, mas também os respectivos anexos que tenham sido padronizados (especialmente termo de referência e contrato), e que, por razões meramente técnicas, constam de arquivos separados.

Como na hipótese da indagação também será utilizada a minuta padronizada mencionada (apenas sem o texto do Aviso), referida hipótese está disciplinada pelo inciso I do artigo 1º da Resolução PGE nº 55/2023.

5. Caso a unidade pretenda realizar o procedimento de contratação direta com disposições que destoem do modelo pré-aprovado pela PGE na minuta padrão específica, o expediente deverá ser remetido à Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 2º da Resolução PGE 55/2023.

6. Vale lembrar o caráter excepcional da dispensa de licitação sem disputa, prevista no § 1º, do artigo 8º, do Decreto estadual nº 68.304/2024, que estabelece a possibilidade do procedimento sem disputa eletrônica desde que esteja justificada nos autos a vantagem para a Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

7. Convém anotar, outrossim, que, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024.

8. Cumpre frisar que havendo dúvidas sobre a aplicação da citada Resolução PGE, sobre a legalidade da contratação direta, sobre a utilização da minuta padrão ou sobre aspectos específicos da instrução processual, o expediente poderá ser encaminhado à Consultoria Jurídica para consulta, indicando-se expressamente a questão jurídica a ser dirimida.

9. Com estes apontamentos, propõe-se a devolução à origem para adoção das providências pertinentes, com trâmite perante a md. Chefia de Gabinete.

Dispensada aprovação pela Chefia CJ/SAP, nos termos do artigo 2º Portaria CJ/SAP nº 01/2019.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

Rodrigo Augusto de Carvalho Campos

Procurador do Estado.